



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10283.006467/97-94  
**Acórdão** : 201-74.117  
  
**Sessão** : 09 de novembro de 2000  
**Recurso** : 115.188  
**Recorrente** : DRJ EM MANAUS - AM  
**Interessada** : Engepack Embalagens da Amazônia Ltda.

**IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO –** Decisão de primeira instância proferida dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
João Berjas  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.006467/97-94  
**Acórdão** : 201-74.117  
**Recurso** : 115.188  
**Recorrente** : DRJ EM MANAUS – AM

## RELATÓRIO

A empresa identificada nos presentes autos teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 e Anexos de fls. 05/62, exigindo o recolhimento do crédito tributário consubstanciado no valor da multa regulamentar prevista no art. 365, *caput*, inciso I, do Decreto nº 87.981/82.

De conformidade com a “Descrição dos Fatos”, a empresa interessada é detentora de projeto industrial e autorizada a produzir, a partir da matéria-prima polietileno tereftalato-pet, o produto denominado “preforma”, e, a partir deste, garrafas.

Ainda de acordo com o mencionado documento (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), a ação fiscal foi desenvolvida no estabelecimento da contribuinte, com a finalidade de “verificar a regularidade das operações de importação, industrialização e internação, vinculadas à legislação do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados”, no período de novembro/93 a dezembro/94.

Após levantamentos dos estoques de matérias-primas e produtos acabados, ficou constatado que, na industrialização dos produtos acima mencionados, houve emprego de insumo de procedência estrangeira, cuja origem não ficou comprovada, caracterizando-se como importação irregular, em face da não apresentação de Declaração de Importação ou documento equivalente, sendo o lançamento assentado em diferenças verificadas nas vendas do período –, no produto internado, nas vendas do período –, no produto vendido em Manaus e, ainda, no valor do estoque final de produtos acabados, conforme registro de 31.12.94.

Em resumo, segundo o Fisco, a situação é de que “a empresa promoveu a importação de insumos estrangeiros sem a cobertura de guia de importação ou documento equivalente, incidindo em infração prevista na legislação específica”, doc. de fls. 12.

Em tempestiva Impugnação de fls. 66 a 77 e Anexos de fls. 78 a 97, a autuada registra que reconhece a exigência relativamente a uma das notas de vendas e informa que já



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.006467/97-94**

**Acórdão : 201-74.117**

recolheu o tributo e os encargos devidos, DARF de fls. 78, e, no mais, que a exigência é absolutamente improcedente.

A Delegada-Substituta da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, em Despacho de 26.05.98, fls. 103, determina aos fiscais autuantes que procedam ao saneamento do processo, promovendo diligência e trazendo esclarecimentos para os “subitens 3.2.1 a 3.2.7, desta Informação; e, no caso dos subitens 3.2.6 e 3.2.7, deve ser apresentado o correspondente embasamento legal para os procedimentos adotados ao caso, ...”.

O resultado da diligência, transcrito na Informação Fiscal da lavra de um dos fiscais autuantes, fls. 107 a 110, entre outras considerações, averba: “É certo que, após as retificações a serem feitas na presente ação fiscal, a infração caracterizada como importação irregular deixará de existir, ...”, e, também, “Em conclusão ao presente relatório, elaboramos novos quadros demonstrativos de Vendas – Adicional, de Apuração de Estoques de Componentes Importados e de Apuração do Valor Tributável das Diferenças de Estoques de Componentes Importados, cujo trabalho resultou na apuração de nova diferença nos estoques da empresa, agora apresentando um resultado positivo, ensejando uma alteração da fundamentação legal da exigência”.

E mais, que, “Em vista disso, lavramos Auto de Infração Complementar, nos termos da legislação vigente, devolvendo-se ao contribuinte novo prazo para a impugnação ou recolhimento do débito constante da presente ação fiscal”.

De fls. 111 a 156, cópias do Auto de Infração Complementar e seus anexos, baseado nos arts. 87, inciso I; 145; 147; 220; 499; e 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para exigir o Imposto de Importação, e nos arts. 29, I; 42; 55, I, alínea “a”; 63, inc. I, alínea “a”; e 112, inc. I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Às fls. 201, informação do chefe da SASAR da Alfândega no Porto de Manaus de que o Auto de Infração Complementar, fls. 111 a 117, gerou o Processo de nº 10283.004438/00-92, que, por sua vez, foi encerrado em razão do pagamento do crédito tributário, conforme Extrato de fls. 199 e 200, e propõe o encaminhamento destes autos para a DRJ/AM, para prosseguimento.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, com a Decisão DRJ/MNS nº 302, de 13.07.2000, fls. 202 a 207, considera o lançamento improcedente, cuja ementa transcrevo:

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006467/97-94  
Acórdão : 201-74.117

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 29.12.1994

Ementa: Verificada a inexistência de diferença a maior do produto PET e, portanto, não sendo mais evidenciada a importação irregular, improcede a cobrança da multa regulamentar prevista no art. 365, *caput*, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82”.

Deste ato, a autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação em vigor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006467/97-94

Acórdão : 201-74.117

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

Em resultado de diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, foram trazidos para os presentes autos novos fatos e argumentos que levaram, inclusive, à improcedência do lançamento.

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência.

Entendo, pois, à vista do que consta dos autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

  
JOÃO BERJAS